
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90000/2026 DO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90000/2026

TLD HUB DE CIBERSEGURANÇA & CONECTIVIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.927.849/0001-64, com sede à Rua Soldado Luiz Gonzaga das Virgens, nº 111, Empresarial Liz Corporate, Sala 402, Bairro Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP 41.820-560, devidamente representado na forma do seu contrato social, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, devidamente qualificada.

I. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

A Recorrida participou da presente licitação PE nº 90000/2026, do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (CREMEB) que teve por objeto a contratação, através de Registro de Preços, de empresa especializada em Tecnologia da Informação e Comunicação para execução, sob demanda, de serviços e fornecimento de soluções voltadas à conectividade de redes (com e sem fio) com segurança na nova sede do CREMEB

Após todo o procedimento licitatório, a MICROTÉCNICA alocou-se em primeiro lugar. Todavia, foi desclassificada por ter descumprido o item 1.6 e 1.6.1 do Termo de Referência do Edital, por ter ofertado solução de fabricante diverso daquele expressamente indicado no Termo de Referência, deixando de atender às especificações técnicas objetivamente definidas no instrumento convocatório.

Inconformada com o resultado, a Recorrente busca induzir a erro o Ilustríssimo Pregoeiro, e interpôs recurso alegando absurdamente que a indicação do fabricante não implicaria exclusividade, que seria possível a apresentação de solução equivalente ou superior e que a

desclassificação afrontaria os princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ocorre que, além da inobservância do item 1.6 e 1.6.1 do Termo de Referência, constatou-se também que a recorrente deixou de atender ao item 5.2.4 do Edital, o qual exige a apresentação de declaração do fabricante dos equipamentos, atestando que a licitante é revenda autorizada e certificando sua capacitação para participação específica no presente procedimento.

Portanto, demonstrar-se-á que não merece acolhimento o recurso administrativo desta licitante, devendo ser integralmente mantida a decisão do Pregoeiro que desclassificou a MICROTÉCNICA, assegurando-se a legalidade, a moralidade e a regularidade do certame.

II. DO MÉRITO.

DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 1.6 E 1.6.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Ilustríssimo Pregoeiro, inicialmente, é necessário salientar que a empresa Recorrente se utiliza de conclusões falaciosas no intuito de induzir a erro o julgamento recursal. Observa-se que a Recorrente, ao invés de cumprir o requisito expresso no edital, busca justificar sua própria omissão.

A desclassificação da recorrente revela-se absolutamente legítima, necessária e juridicamente amparada, pois decorreu do descumprimento direto e inequívoco das especificações técnicas estabelecidas no item 1.6 e 1.6.1 do Termo de Referência, parte integrante e vinculante do instrumento convocatório.

O referido dispositivo consignou expressamente a indicação do fabricante FORTINET, fundamentando a referida exigência no art. 41, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 14.133/2021, em razão da necessidade de padronização do objeto e de compatibilidade com plataformas e padrões tecnológicos já adotados pela Administração:

Termo de Referência

1.6 Para este processo considera-se a **necessidade de indicação de fabricantes**, em atendimento ao art. 41, inciso I, alíneas a, b e d da Lei 14.133:

1.6.1 FABRICANTE: FORTINET - MOTIVO: art. 41, inciso I, alíneas “a” e “b”.

A Lei nº 14.133/2021 admite, de forma excepcional, a indicação de marca ou fabricante quando houver justificativa técnica idônea, conforme se verifica a partir da leitura do art. 41:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;**
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;**
- [...]**

No caso concreto, a Administração fundamentou a opção na necessidade de integração com equipamentos FortiGate-120G já pertencentes ao CREMEB, solução de segurança crítica para o funcionamento da infraestrutura de rede institucional. Trata-se, portanto, de cláusula técnica devidamente motivada, fundada em autorização legal expressa e lastreada em necessidade operacional concreta.

Cumprе esclarecer que a interoperabilidade, a padronização tecnológica e a compatibilidade sistêmica não configuram preferências administrativas. São, em verdade, requisitos técnicos indispensáveis à segurança, à continuidade e à estabilidade da solução contratada.

Não se trata, portanto, de direcionamento indevido, tampouco de restrição arbitrária à competitividade. Ao contrário, trata-se de exercício legítimo da discricionariedade técnica da Administração, devidamente motivado nos termos da lei e inserido no planejamento da contratação. A escolha do objeto licitado, inclusive quanto à sua padronização, integra a esfera de competência técnica do órgão contratante, **não cabendo ao licitante redefinir unilateralmente as especificações do certame sob o pretexto de ofertar solução “equivalente”.**

A recorrente, ao apresentar proposta baseada em fabricante diverso daquele expressamente indicado apresentou solução distinta do objeto definido no edital. Há diferença substancial entre ofertar produto com desempenho superior dentro do mesmo fabricante e padrão tecnológico, e ofertar equipamento de fabricante diverso quando o objeto foi delimitado, de forma legalmente justificada, com base em padronização e compatibilidade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõe tanto à Administração quanto aos licitantes a observância estrita das regras previamente estabelecidas. O edital constitui a “lei interna” da licitação, e sua observância é condição essencial para a preservação da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo. Admitir proposta que desatende especificação técnica expressa implicaria violar frontalmente tais princípios, além de comprometer a coerência do procedimento licitatório.

Cumpre destacar, ainda, que eventual inconformismo com a indicação de fabricante deveria ter sido veiculado no momento processual adequado, por meio de impugnação ao edital, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. A ausência de impugnação tempestiva importa em preclusão, impedindo que o licitante, após participar do certame sob as regras previamente estabelecidas, venha a questionar cláusula que não lhe favorece apenas após ser regularmente desclassificado.

Além disso, a desclassificação encontra respaldo direto nas próprias disposições do edital, que preveem a rejeição de proposta que não atenda às especificações técnicas contidas no Termo de Referência. A Administração não dispõe de discricionariedade para relevar exigência técnica objetiva expressamente prevista. Agir de modo diverso configuraria tratamento desigual entre licitantes e violação ao julgamento objetivo.

Portanto, a decisão que desclassificou a recorrente observou a legalidade estrita, resguardou o interesse público, a integridade técnica da contratação e a segurança da infraestrutura tecnológica do órgão. A proposta apresentada simplesmente não correspondia ao objeto definido no edital, circunstância que impunha, de forma inevitável, sua desclassificação.

A manutenção da decisão recorrida, assim, representa a preservação da coerência do certame, da legalidade do procedimento e da supremacia do interesse público sobre pretensões

individuais que buscam alterar regras previamente estabelecidas e aceitas por todos os participantes.

DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.2.4 DO EDITAL – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO FABRICANTE

Ainda que se afastasse, por hipótese, o descumprimento do item 1.6 e 1.6.1 do Termo de Referência, o que se admite apenas para argumentar, a desclassificação da recorrente ainda seria necessária, uma vez que a MICROTÉCNICA também descumpriu o item 5.2.4 do Edital.

O referido dispositivo estabelece, de maneira objetiva e inequívoca, que a proponente deve apresentar declaração do fabricante dos equipamentos atestando que é revenda autorizada e certificando sua capacitação para participação específica no presente procedimento. Trata-se de exigência clara, expressa e vinculante, inserida no capítulo destinado ao preenchimento da proposta e à apresentação da documentação técnica necessária à validação da oferta:

5.2. A PROPONENTE deve apresentar os seguintes documentos:
[...]

5.2.4. Declaração dos fabricantes dos equipamentos que é revenda autorizada e certificando a capacitação da licitante para participação específica no presente procedimento;

A Recorrente **não apresentou a declaração do fabricante**, como exigido no item 5.2.4 do instrumento convocatório. Trata-se de exigência objetiva, expressa e clara, que vincula todos os participantes e a própria Administração, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A declaração do fabricante possui finalidade substancial de assegurar que os equipamentos ofertados sejam provenientes de cadeia oficial de fornecimento, de modo a garantir a autenticidade dos produtos e resguardar a Administração quanto à procedência, suporte técnico e atualização tecnológica, além de mitigar riscos relacionados à garantia, manutenção e segurança da solução contratada.

Em contratações que envolvem infraestrutura de tecnologia da informação, especialmente soluções de conectividade e segurança de rede, a comprovação de vínculo formal com o fabricante é medida indispensável à proteção do interesse público. A ausência dessa declaração compromete a confiabilidade da solução ofertada e inviabiliza a aferição de que a licitante possui legitimidade técnica e comercial para fornecer, implantar e dar suporte aos equipamentos propostos.

Sob o prisma jurídico, a inobservância do item 5.2.4 implica descumprimento direto de cláusula editalícia objetiva. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impõe que tanto a Administração quanto os licitantes estejam estritamente submetidos às disposições nele contidas. A Administração não dispõe de margem para relativizar requisito expressamente estabelecido, sob pena de violação ao julgamento objetivo e à igualdade entre os licitantes.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra também os princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo. O julgamento objetivo pressupõe que a análise das propostas se limite à verificação do atendimento ou não às exigências previamente definidas, vedada qualquer flexibilização casuística. A ausência de documento exigido no edital configura falha objetiva, cuja consequência jurídica é a desclassificação da proposta.

Nesse cenário, a exigência de declaração emitida pelo fabricante é medida indispensável para assegurar que a empresa contratada terá condições de executar integralmente o objeto, com o respaldo técnico da própria desenvolvedora dos equipamentos.

Ademais, a exigência preserva a qualificação técnica e a capacidade operacional da futura contratada, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, evitando riscos de fornecimento por empresas sem vínculo efetivo com o fabricante, o que poderia comprometer a confiabilidade da infraestrutura de rede do CREMEB. Assim, a previsão editalícia de apresentação da declaração do fabricante configura medida proporcional, fundamentada e estritamente necessária para garantir a execução adequada do contrato e a segurança administrativa.

Em licitação, o edital constitui a “lei interna do certame”, de observância obrigatória por todos os licitantes. Assim, a ausência da declaração do fabricante conduz, de forma irretocável, à manutenção da decisão que desclassificou a MICROTÉCNICA do certame.

Admitir a manutenção da proposta mesmo diante do descumprimento de exigência técnica expressa implicaria conferir tratamento privilegiado à recorrente em detrimento dos demais licitantes que observaram rigorosamente as regras do edital. Esta conduta afrontaria a isonomia e geraria insegurança jurídica no procedimento, abrindo precedente para relativização indevida de cláusulas editalícias.

Segundo o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (2019), a licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório. Nesse contexto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é elencado como primordial para a licitude do certame.

Em todo procedimento licitatório, de modo a objetivar o julgamento e a escolha da entidade vencedora, evitar a subjetividade e zelar pela licitude do procedimento, no instrumento convocatório a administração pública elenca todos os documentos necessários à demonstração da qualificação técnica do licitante para o exercício do objeto do certame. Apenas aqueles que gozam de capacidade técnica para cumprir com o objeto da licitação poderão ter a chance de contratar com a administração.

O procedimento de licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supraindividuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária. Isso significa que ainda que se mudassem os julgadores, a decisão adotada na última fase teria de ser a mesma.

É justamente por essa razão que a desclassificação da recorrente se impõe como consequência necessária, uma vez que houve inequívoco descumprimento do item 5.2.4 do Edital, comprometendo a comprovação de sua habilitação técnica.

Diante de todo o exposto, é inequívoco que a recorrente descumpriu exigência expressa do edital, ao não apresentar a declaração do fabricante prevista no item 5.2.4. Assim, impõe-se o não

acolhimento do recurso interposto pela Recorrente, mantendo-se hígida a decisão de sua desclassificação.

IV. CONCLUSÃO

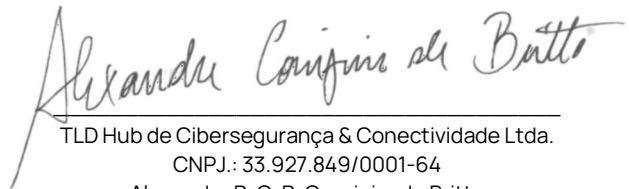
Ante todo o exposto, requer esta Recorrida que seja julgado improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, tendo em vista a insustentabilidade de suas razões, pugnando-se, portanto, pela manutenção do procedimento licitatório em todos os seus termos, diante da regularidade das suas etapas, da idoneidade dos responsáveis pelo seu julgamento, e do devido cumprimento dos ditames do instrumento convocatório.

Pede deferimento.

Salvador-BA, 03 de março de 2026.



TLD Hub de Cibersegurança & Conectividade Ltda.
CNPJ.: 33.927.849/0001-64
Ricardo Luiz de Oliveira



TLD Hub de Cibersegurança & Conectividade Ltda.
CNPJ.: 33.927.849/0001-64
Alexandre R. C. R. Corujeira de Britto